



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.657 - TO (2009/0148291-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : NILTON LOPES SALES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) UTILIZAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO QUANDO POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, OU, MESMO, O RECURSO ESPECIAL, DADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. (2) PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ARESTO ATACADO. NÃO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, DIANTE DA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PELO IMPETRANTE.

1. Segundo a compreensão do Pretório Excelso (HC 109956, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012), sufragada por esta Corte, é imperioso prestigiar-se o emprego do recurso ordinário constitucional, em vez do *habeas corpus* substitutivo, que somente será conhecido em casos de patente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese. Na espécie, a impropriedade se agiganta, porquanto, quase que simultaneamente, foi julgada a apelação, havendo espaço mesmo para a interposição do recurso especial, para o enfrentamento de eventuais nulidades.

2. *In casu*, não há patente ilegalidade, dado que o Tribunal de origem, na linha da jurisprudência desta Corte, deixou de enfrentar o mérito da anterior impetração, diante da deficiência na instrução. Cabe ao impetrante o esmero aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova preconstituída, o constrangimento ilegal.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.657 - TO (2009/0148291-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : NILTON LOPES SALES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de NILTON LOPES SALES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n.º 5734).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado à pena total de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. O juízo *a quo* proferiu despacho determinando a intimação da defesa para apresentar alegações finais; entretanto, o que ocorreu foi a nomeação de defensor dativo sem sua anuência. A defesa, inconformada, ajuizou prévio *writ*, suscitando a alegada nulidade, mas a ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fl. 36):

De fato. Pelos documentos trazidos pelo impetrante junto com a peça inicial não há como aferir se os fatos pelo mesmo alegados são verdadeiros, o que inviabiliza a análise de sua argumentação.

Alega que o paciente e seu defensor constituído não foram intimados pessoalmente da sentença, contrariando o princípio da ampla defesa. Salienta que o paciente tinha defensor constituído nos autos desde a defesa prévia e que, como era servidor público militar da ativa, era perfeitamente possível saber sua lotação para concretizar a devida intimação. Defende que, no caso, não se pode falar em início da contagem do prazo recursal ou em trânsito em julgado da sentença condenatória. Aduz não serem verdadeiras as assertivas de que o réu era revel ou que "se furtava a ser intimado". Sustenta, em síntese, que está caracterizado o constrangimento ilegal, consistente na falta de intimação pessoal do paciente.

Requer, liminarmente, que se reconheça a nulidade invocada e que se determine a imediata intimação pessoal do paciente da sentença condenatória, reabrindo-lhe o prazo para apelar com suas próprias razões. No mérito, pretende seja determinado "o regular processamento da ação, anulando todos os atos posteriores à omissão da intimação do paciente".

A liminar foi indeferida, fls. 43-44.

As informações foram prestadas às fls. 48-67, 119-121 e 129-158.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 70-74, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir M. Sousa, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Segundo as últimas informações, com o julgamento da apelação, a pena do paciente foi reduzida para cinco anos de reclusão, com regime inicial semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.657 - TO (2009/0148291-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (1) UTILIZAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO QUANDO POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, OU, MESMO, O RECURSO ESPECIAL, DADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. (2) PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ARESTO ATACADO. NÃO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, DIANTE DA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PELO IMPETRANTE.

1. Segundo a compreensão do Pretório Excelso (HC 109956, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012), sufragada por esta Corte, é imperioso prestigiar-se o emprego do recurso ordinário constitucional, em vez do *habeas corpus* substitutivo, que somente será conhecido em casos de patente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese. Na espécie, a impropriedade se agiganta, porquanto, quase que simultaneamente, foi julgada a apelação, havendo espaço mesmo para a interposição do recurso especial, para o enfrentamento de eventuais nulidades.

2. *In casu*, não há patente ilegalidade, dado que o Tribunal de origem, na linha da jurisprudência desta Corte, deixou de enfrentar o mérito da anterior impetração, diante da deficiência na instrução. Cabe ao impetrante o esmero aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova preconstituída, o constrangimento ilegal.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A impetração é *sui generis*.

A ordem foi protocolizada em 31/07/2009. Todavia, a apelação foi julgada em 23/06/2009, ocasião em que a pena foi reduzida, de doze, para cinco anos. Nas razões do *writ*, contudo, não há menção à assentada do apelo, cujo aresto modificou significativamente o contexto processual.

O acórdão ora atacado, não obstante, menciona o deslinde da apelação, ao tempo em que deixa de adentrar o mérito, tendo em vista a deficiência da instrução.

A presente ordem não comporta conhecimento.

De saída, é importante salientar a compreensão firmada por esta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentânea com entendimento do Pretório Excelso, tendente à valorização do recurso ordinário constitucional, *verbis*:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Ademais da utilização, a meu sentir, indevida do *writ* substitutivo, em detrimento do recurso ordinário constitucional, concomitantemente, voltou-se as costas para o emprego do recurso especial, diante do julgamento da apelação, que teve lugar em 23/06/2009, ou seja, quase um mês antes do desfecho do primevo *habeas corpus*.

Cumprе salientar que esta Corte consolidou posição voltada a racionalizar o emprego do *habeas corpus*, que, ao mesmo tempo, prestigia a lógica do sistema recursal. Assim, não se tem admitido o manejo do *mandamus*, quando cabível revisão criminal, agravo ou recurso especial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. No caso dos autos, mostra-se legítima a manutenção, na sentença condenatória, da prisão cautelar do ora Paciente - condenado às penas de 09 anos e 08 meses de reclusão e 1.200 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 -, considerando-se, sobretudo, as circunstâncias do fato, que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 184.351/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO, COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 59, III, E 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"; não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos.

V. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito" (HC 55.364/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJU de 09/04/2007), configurando-se "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal" (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJU de 14/03/2005).

VI. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula 440/STJ). Em igual sentido dispõem as Súmulas 718 e 719 do STF.

VII. No caso, a pena-base do paciente foi fixada, pela sentença - mantida pelo acórdão impugnado -, acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, considerando o fato de o "agente ostentar duas condenações definitivas por crimes patrimoniais que não servem para caracterizar reincidência (...). Maior a censurabilidade da conduta do réu, haja vista que possui clara inclinação para violar o patrimônio alheio".

VIII. Regime prisional mais gravoso, estabelecido com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes), que serviram como fundamento para majorar a pena-base (art. 59, III, c/c art. 33, § 3º, CP).

IX. Ordem não conhecida.

(HC 248.757/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

De qualquer forma, consigno que o aresto hostilizado não revela patente ilegalidade.

Note-se que, ausente a devida instrução, não seria mesmo possível o equacionamento dos temas trazidos, então, a debate.

Eis a fundamentação do acórdão atacado:

De fato. Pelos documentos trazidos pelo impetrante junto com a peça inicial não há como aferir se os fatos pelo mesmo alegados são verdadeiros, o que inviabiliza a análise de sua argumentação.

(...)

Por um dos documentos apresentados pelo impetrante que se traduz na sentença condenatória vejo que o paciente foi condenado a 12 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

Devo esclarecer ao colegiado dessa egrégia Câmara que na sessão do dia 23 de junho passado os integrantes da 3ª Turma julgaram o recurso de apelação do ora paciente onde ao final os fatos aqui alegados foram analisados e ao final reduziu-se a pena para 05 (cinco) anos de reclusão como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, além de retirar da condenação a causa de aumento de pena prevista parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer ministerial para denegar a ordem impetrada. (fls. 36-37).

A presente impetração, por seu turno, igualmente não se esmerou na instrução do *writ*, porquanto não foi deduzida cópia integral do anterior *mandamus*, sequer sendo possível, portanto, divisar quais elementos foram apresentados ao Tribunal local.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova preconstituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

Assim, três são as razões que conduzem ao não conhecimento do writ: a) o emprego do *habeas corpus* substitutivo, quando cabível recurso ordinário constitucional; b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização do remédio heroico como sucedâneo de recurso especial, dado que a apelação já havia sido julgada; e c) a ausência de patente ilegalidade na origem, visto que a deficiente instrução, de fato, inviabiliza a meridiana apreciação do indigitado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0148291-0

HC 143.657 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46696

5734

900737808

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: NILTON LOPES SALES
CORRÉU	: NOEDIVAL SANTANA GOMES
CORRÉU	: WALTER ABREU CURADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.